

1865-

Conselho Municipal

Olhão

ARQUIVO MUNICIPAL

ANTÓNIO  
ROSA  
MENDES

OLHÃO

SR:B/A.4.2

ARQUIVO MUNICIPAL

ANTÓNIO  
ROSA  
MENDES

— OLHÃO —

Costigo Municipal  
do  
Concelho  
de  
Olhão

Polícia Interna

8<sup>a</sup>

Nenhuma pessoa desta Villa, e da Aldeia de Moncarapacho, ou d'outra povoação deste Concelho pode lançar nas ruas, praças, ou largos animais mortos, ou imundícias alguma sólida, ou líquida, e somente o fará nos logares destinados pela Câmara, sob pena de quinhentos reis. = além

§º 8º - Os donos dos animais, e bichos mortos n'aquelles logares serão obrigados a fazê-los enterrarem e fora da povoação, donde a Câmara designar, sob pena de mil reis, e de se fizerem enterrar á sua custa. =

§º 9º - Os cães do interior das casas, que das saídas á águas da churras, ou de lavagens, serão encatados á parede, e cobertos até um palmo pelo menos do nível da terra, sob pena de quinhentos reis, e de serem tapados á custa dos donos das casas em que os houver. =

9<sup>a</sup>

A pessoa que lancar qualquer imundicicão, ou cosa proibida á porta do suvinho, fica sujeita á multa de mil reis. = além

§º 8º - Os que depositarem imundícias nos portos das Igrejas, ou nas de qualquer edifício público, pagaráo a multa de mil e quinhentos reis.

§º 9º - Os que lancarem águas sujas, ou outra imundicicão sobre quem for passando, pagaráo a

a multa de dous mil reis, salvo o direito de indemnisação do dano. =

§. 3º - Os que lancarem quaqueja objectos que possam inficcionar ou sujar as agoas de beber, pagaráo a multa de dous mil e quatro centos reis. =

3 Nenhuma pessoa pode lançar junto a parede da sua estrutura, sob pena de quinhentos reis, e de ser levado á sua cesta, para fora da povoação. =

12 Todos os moradores da Villa ou d'outro qualque povoação do Concelho são obrigados a mandar varrer as ruas na frente das suas habitações no meio todos os sábados, e sempre que a Câmara o mandar por pregação pública, sendo antes reguladas, sob pena de dous mil reis, e de ser levado á sua cesta. =

§. 4º - São do mesmo modo obrigados todos os moradores da Villa e povoações do Concelho a terem as fronteiras de sua casa, casas caídas, e conservar em redor da sua habitação uma vara de calçada sempre em bovestado, sob pena de mil reis. =

12 Sóla a pessoa que fizer obras hei obligada a levantar o entulho da rua e alargá-lo no lugar que lhe for designado dentro de prazo de oito dias depois de feitas as obras, e de quem se quando forem interrompidas, sob pena de dous mil reis, e de ser tirado á sua cesta. =

15 §. 5º - En quanto durarem as obras conservar-se-hão os entulhos de maneira que não impeçam o livre transito de pessoas e cavalgaduras, sob pena de mil reis. =

§. 6º - O conductor do entulho, que o lancar fora do local destinado pela competente autoridade, pagará a multa de mil reis, e terá o entulho

entulho levado á sua custa para o seu logar. =

7<sup>a</sup>

Nenhuma pessoa poderá demorar á sua porta por mais de tres dias madeiras, traves, paos, e pedras, sob pena de quinhentos reis. =

8<sup>a</sup> unico. = Pelo que respecta ás pedras que servirem para qualquer obra, se obtemerá o desporto na portaria numero cincos. =

7<sup>a</sup>

Fica prohibida a divagação pelas ruas das povoações de porcos, ou outro qualquer animal doméstico, como cão desfilo não enximado, &c., sob pena de quinhentos reis. =

8<sup>a</sup>

Nenhuma pessoa poderá ter nas janelas, telhados, varandas, &c., varos, ou outros quaisquer objectos, que possam despenhar-se com o vento; ou d'outro modo, e maltratar alguém, sob pena de oito centos reis. =

9<sup>a</sup>

De noite nínguem poderá ter á sua porta, ou na rua objectos que embaraçem o livre transito sob pena de quinhentos reis. =

10

Nenhuma pessoa podrá condurir bestas maiores sem carga não sendo amarradas umas á outras, pena de quinhentos reis. =

8<sup>a</sup> unico = A pessoa que dentro de povoações cover em besta maior ou menor, pagará, se a cavalgadura for maior mil reis, e se menor quinhentos reis =

11<sup>a</sup>

Nenhuma pessoa podrá lançar pedras com fuzila ou á mas dentro de povoações e seus arabaldes, sob pena de mil reis. =

8<sup>a</sup> unico = Os menores de dez ate quatorze annos

amor pagaraõ somente quatro centos reis, e se pon-  
derao por elles seus pais, amos, e tutores, ou pessoas  
aqueles vivam sujeitos. =

12º

De noite ninguem pôde disparar armas de fo-  
go dentro de povoacão, salvo em defesa propria, e  
de sua cara, e de dia somente sendo carregada  
11 de polvora seca, sob pena de mil e quinhentos  
reis =

8º unico = Noi redores de povoacão ninguem  
pôde canar a menos de tres de balar, sob pena de  
mil reis. =

ARQUIVO MUNICIPAL

13º

Todo o chefe de familia se obligado a parar lim-  
par as chaminies de suas caras duas vezes no an-  
no, sob pena de mil reis. =

12º 8º unico = Inconven nemessa pena os donos,  
ou vendeiros das fôrmas, que os não fizerem leigar  
tres veres no anno. =

14º

Nenhuma pessoa pôde fazer polvora, ou fogas d'  
13 artificio dentro de povoacão, e se o fará nos loga-  
res, que a Camara designar, sob pena de doze mil reis =

15

Nenhuma pessoa pôde fazer escavações, ou abrir  
buracos na ruas, largos, e praças publicas, ti-  
rar pedras, ou arruinar por qualquer modo as cal-  
çadas, e ruas, pena de mil reis, e de serem conulta-  
das á sua custa. =

8º unico = Os buracos ou escavações feitos para  
11º o estabelecimento das feiras, ou para algum outro  
fim d'utilidade publica, serão tapados á custa  
de quem os fizer com autorização competente logo  
que disserem de servir, sob pena de mil reis. =

Policia

(A)

## Policia Economicia

ff.<sup>o</sup>

Nenhuma pessoa pode no mercado, ou praça, atravesar, ou comprar por junto ate as dezenas de horas do dia, para tornar a vender caca, ou outros quaisquer mantimentos, e objectos destinados para abastecimento das populações, sob pena de mil reis, e perdimento dos generos. =

S<sup>o</sup>. Unico. = Nas mesmas penas incorrem os que sahir em á estradas ou caminhos em qualquer dia e hora a atravessar os ditos mantimentos, para os tornar a vender. =

ff.<sup>o</sup>

Ninguem pode abrir loja, venda, ou taberna para vender objectos de consumo ou uso publico sem licença da Camara, e a renovar todos os annos na época pelas mesmas Camaras designadas, sob pena de mil reis pela primeira vez, e o dobro pela reincidencia. =

✓✓✓

S<sup>o</sup>. Unico. = Os vendithois ambulantes, quer sejam do Concelho, quer de fora, são igualmente obrigados a tirar licença, sob pena de mil e quinhentos reis. =

ff.<sup>o</sup>

Os aditais, e beldais prestarão fiança e tirarão licença com a mesma pena dos vendithois. =

ff.<sup>o</sup>

Dentro do Concelho ninguem poderá servir-se em suas vendas e compras de generos d'outros perecíveis, quer não sejam os do mesmo Concelho, os quais deverão ser oferidos nos mares de Simeiro e Fulho de cada annos, sob pena de quinhentos reis =

S<sup>o</sup>. Unico. = Toda a pessoa que vender com percos falso, ou não oferidos incorre na pena de tres mil reis pela primeira vez, e o dobro por cada reincidencia. =

Todo o que vender generos a peso devora ter sempre abalauçao pendente sem peso algum dentro e com a frente para a porta de maneira que se torne ben visivel, sob pena de quinhentos reis. =

Toda a pessoa de fora deste Concelho que vier vender pelas ruas, praças, ou feiras, ha obrigada a servir-se dos pesos e medidas do Concelho competentemente aferidos, sob pena de mil reis =

<sup>§. 8º.</sup> - Os fregiadores levarão pelos aferimentos de pesos e medidas o que houver for taxado pela Câmara, e terão patente a dita taxa, sob pena de quinhentos reis. =

<sup>§. 9º.</sup> - O fregidor que levar mais do que contém a taxa, pagará amulta de duzentos mil reis =

Toda a pessoa que vender pão ha obrigada: 1º, a tirar a competente liximao no tempo proprio; 2º, a dar ao pão o peso correspondente; e 3º, a fazer correr bem o pão, sob pena de quinhentos reis. =

<sup>§. unico.</sup> - Os padueros, e padueras ficão sujeitos a esta postura na parte que houver respecta, assim como a todas as mais que houver pertinente. =

As fornecedoras são obrigadas a carfianca, que renovarão todos os annos no mês de Janeiro, sob pena de mil reis. =

Os chaminieiros ou comedores de lenha para os fornos, devem nos ter sempre ben fornecido d'ella, sob pena de quinhentos reis. =

Toda a pessoa que vender carne no lombo, caras particulares, ou outro qualque lugar ha obrigada: 1º. a matar no corral do Concelho, ou outro local

local, ou logar he obligado: 1º, a matar no corral do Cone-  
elho, ou outro local da approvação da Camara, para ser a  
carne competentemente inspecionada: 2º, a porar to-  
da a carne que matar na balanca olo Coneelho: 3º,  
a pagar a Camara aluguer do corral quando nello  
firer a matança regulada por cabeças, a saber: vinte  
reis por cabeça de gado mudo, e cem reis por cabeça  
de gado vacum: 4º, a não vender cabra por chiba-  
to, e ovella ou chibato por carneiro: 5º, a trazer  
pegadas aos corpos do corral para o local da venda:  
6º, a cabeças do gado que matar, e ben assim as pontas  
dos rabos por esfoliar: 7º, a ter patente na cara  
da venda toda a carne que matar: 8º, a ter  
limpo e acciado o logar ou cara em que vender  
a carne, assim como todos os utensilios necessarios  
á venda: 9º, a colocar as balancas no logar que a  
Camara designar. A violação de cada um destes ar-  
tigos he punida com a multa de mil reis. =

8º 1º. - O cortador que roubar no peixe income  
na pena de mil e quinhentos reis, além da resti-  
tuição devida. =

8º 2º. - Havendo marchante, ou armazentante  
ficará sujeito ás disposições desta Portaria, e ás con-  
dições que no contracto forem estipuladas com a Ca-  
mara, que poderão modificar as na parte respe-  
ctiva ao curral. =

26º

O vendedores de peixe serão obrigados a conservar  
limpo e acciado o logar da venda e os utensilios  
necessarios, sob pena de quinhentos reis. =

8º unico. - O local para arrendar o peixe se-  
rás o designado pela Camara, e não outro, sob a  
mesma pena. =

27

O vendedores de hortaliças, frutas, e outros ge-  
neros, serão obrigados a conserválos limpos e aca-

occados, e arrendelos na praça, ou no local que a  
26 Camara designar, e não em outro lugar publico ate  
ás dezena horas do dia sob pena de quinhentos reis. =

28<sup>o</sup>

Todas as pessoas que trouxeresem farinha, ou quaesquer  
outros cereais para vender à Villa, serão obrigados a  
vendêlos no terceiro publico, ou a dar nelle entrada,  
27 declarando as quantidades que trarem, e a cara donde  
os pretendem vender para serem inspecionados, e se  
elencizar o seu consumo, sob pena de mil e quinhentos reis. =

29<sup>o</sup>

Os moleiros e acameladores de trigo e farinha são  
obrigados: 1º, a dar fiança na Camara, sob pena de mil  
reis: 2º, a dar pelo menos em farinha a mesma quan-  
tidade do trigo que receberem dos particulares, sob  
28 pena de mil reis: 3º, a não rejeitarem sob preten-  
to alguma e trigo que se lhes entregar para ser moído,  
debaixo da pena de mil reis. =

30<sup>o</sup>

Ninguém poderá jogar jogo algum nas vendas ou ta-  
bernas, e nas ruas, sob pena de mil reis. Nesta accepção  
29 não se comprehenderão os jogos que servem de brincos aos  
rapazes. =

31<sup>o</sup>

As pessoas que se empregão no traffico de vender carvão  
são obrigadas: 1º, a tirar licença: 2º, a perarem o car-  
vão no repero, munindo-se do competente bilhete passa-  
do pelo Empregado do repero da quantidade ou peso  
30 do carvão, e dia em que foi perado: 3º, a apresentarem  
este bilhete aos compradores que lho exigirem. A viola-  
ção de qualquer destes artigos se punida com a multa  
de quinhentos reis, e perdimento do género. =

32<sup>o</sup>

As cavalgaduras maiores não poderão estar às portas  
ou nas ruas excepto quando se estiverem corregando / se que-  
31 rija a peadar nas portas, sob pena de quinhentos reis. =

33<sup>a</sup>

Toda a pessoa que vender vinho em cara publica ura-  
32 ra de ralo no fundo, e conservara tempo e acados os co-  
por e medidas, sob pena de quinhentos reis. =

34<sup>a</sup>

Ninguem poderá ter na mesma cara duas peijas de  
33 vinho abertas, para vender ao publico ao mesmo tem-  
po, sob pena de mil reis. =

35<sup>a</sup>

São proibidas as medidas de lata servidas em  
cara publica para medir vinho, agua ardente, e  
36 legumes, sob pena de quinhentos reis. =

8º Unico. = As medidas de legumes devem ser de  
boca larga, pena de trescentos reis. =

37<sup>a</sup>

As estradas de novo construidas ou melhoradas só po-  
derão ser transitadas ou percorridas por carros que ten-  
38 nhão duas polegadas e tres quartos de largura na  
chapa de rasto de suas rodas, e os pregoes entalhados  
na mesma chapa, sob pena de tres mil reis. =

Policia Pueril

39<sup>a</sup>

Nenhuma pessoa pode fazer estrumeira senão no  
local destinado pela Camara, ou em terra sua pro-  
36 pria com consentimento da mesma Camara, sob pena  
de mil reis. =

40<sup>a</sup>

Todos os cheffes de famílias são obrigados a cobrigar  
todos os annos desde o principio de Março ate ao fin  
do Junho seis cabecas de pardais, cotovias, ou ca-  
mardas enplumadas, sob pena de trescentos reis =

8º Unico. = Exemptos sao os viúvas e as solteiras  
que não tiverem filhos, irmãos, ou criados maiores  
de quatorze annos, assim como os pescadores. =

41<sup>a</sup>

139<sup>a</sup>

Toda a pessoa que por qualque modo danificar as  
estradas ou caminhos publicos, incorrerá na pena de  
37 dous mil reis, e de se fazerem os reparos á sua custa. =

140.

Todos os maiorões, ou guardadores de gado são obrigados  
durante o mês de maio de cada anno a prestar fian-  
ça á Camara, e a tirar licença da mesma, a qual lhe  
38 será passada gratuitamente, para acceder fôzios no  
campo; ficando com tudo elles e seus fiadores respon-  
sáveis aos danos que causarem, sob pena de dous mil reis. =

141.

*ARQUIVO MUNICIPAL DE VILA NOVA DE S. JOÃO*  
b) Juizado julg.  
postura de 218  
Fimto de 1860

Ninguém poderá ter rebanhos de gado lanigero e  
cabrum sem licença por escrito da Camara, sob pena  
de dous mil reis. =

142. *S. vicino.* = A referida licença lhe será dada gra-  
tuitamente. =

143.

O que se aposar de qualquer porção de terra do Con-  
celho sem licença por escrito da Camara, apresentada  
39 no auto da coima, incorrerá na multa de dous mil  
reis, além da restituição. =

144.

Nenhuma pessoa poderá abrir covatos para  
alicerce de parede ou vallado junto das estradas e  
caminhos publicos sem o comunicar previa-  
mente á Camara, para se fiscalizar a obra, sob  
pena de tres mil reis. =

145.

Todas as pessoas que tiverem fechado junto ás estradas e ca-  
minhos publicos serão obrigadas: 1º, a limpar o ar-  
vorado que cahir sobre as mesmas estradas e cami-  
nhos, de maneira que o transito fique livre e  
11 desembargado aos viajantes: 2º, a conservar  
as estradas e caminhos desde o centro ate ao vallado ou

ou limite da sua propriedade limpos de pedras soltas,  
sob pena de douros mil reis, e de se fararem estas covas á sua  
custa. =

155<sup>o</sup>

+ vir O que fizer escavações ou covas nas estradas e cami-  
nhos publicos pagará a multa de mil reis. =

156<sup>a</sup>

+ vir Nenhuma pessoa pode abrir veredas ou atravessa-  
douro em terras alheias sob pena de douros mil reis;  
casque os seguirem depois d'abertos pagará a  
multa de quinhentos reis. =

157<sup>o</sup>

+ vir Faz prohibido o chamado rabisco nas fendas  
sem licença por escrito dos donos das mesmas apre-  
sentada no acto da coima: o que o fizer tem esta  
condicão pagará a multa de quinhentos reis. =

8º unico. - Ficão sujeitos à mesma pena os  
que respiquarem sem aquella licença. =

158<sup>o</sup>

+ vir Nenhuma pessoa pode entrar ou passar por terri-  
nhos alheios semeados, nem mesmo a título de  
colher herbas, ou cardos, ou a cavar, &c., e sómen-  
te o poderá fazer por algum d'aqueles caros extra-  
ordinarios e imprevistos que lhe impossibilitem  
absolutamente o transito por outra parte, ou  
obriguem para evitar um mal consideravel, sob  
pena de mil reis. =

8º unico. - Nos caros exceptuados ficará sem  
presalvo o direito á indemnização do danno. =

159<sup>o</sup>

+ vir A pessoa que hindo a cavalo deixar comer em  
46 ceára alheia as cavalgaduras que conduzir, pa-  
gará de multa quinhentos reis. =

160<sup>o</sup>

+ vir Nenhuma pessoa pode trazer galinhas, gálos, ou

ou outras áves sotadas junto ai cearas, oliveiras, ou  
17) campos cultivados alheios, sob pena de cincuenta  
reis por cada áve. =

58<sup>o</sup>

vir *Nenhuma pessoa pode cortar arvores pelo pé*  
*sem licença de seus donos apresentada por escrito*  
18) *no acto da cima, sob pena de quatro mil reis, sen-*  
*do a arvore fructifera, e trancos reis sendo sil-*  
*vestre. =*

59<sup>o</sup>

vir *Os que cortarem pernadas, troncos, ouraives sem*  
*a referida licença, incorrem na pena de trinta mil reis. =*

19) *§º unico. - A mesma pena ficão sujeitos os*  
*que condurirem linha verde de qualquer arvores*  
*fructiferas sem a indicada licença. =*

60<sup>o</sup>

vir *A entrada de gados e cavalgaduras de qualquer*  
*espécie he absolutamente prohibida en todo o tempo*  
do anno nos predios alheios sem licença de seus do-  
nos apresentada no acto da cima por escrito com  
as penas seguintes: Por cada rebanho d'ovellas, tres  
mil reis, e trancos cabras, quatro mil reis. Por  
cada boi, porco, ou besta menor, ducentos reis; e  
60) *sendo maior, quatro centos reis. Por cada rebanho*  
*de cabras, ou porcos, cinco mil reis. =*

*§º II. - Incorrem nas mesmas penas os conducto-*  
*res de gado que de propósito o levarem, ou dormirem*  
con illa en pastos alheios sem a referida licença. =

*§º III. - Se a entrada dos gados for en cearas, oli-*  
*váe, &c., com fructo pendente será o duplo das pe-*  
*nas, tanto do gado, como do conductor. =*

61<sup>o</sup>

vir *Nenhuma pessoa pode fazer rocas ou queimadas*  
51) *antes do dia quinze d'Agosto, sob pena de trinta mil reis. =*

62<sup>o</sup>

vir Toda a pessoa que tiver em suas faredas pôço, riôa,  
 ou boqueiros he obrigado a fazer-lhe vocal de tres  
 52 palmos d'altura pelo menos, sob pena de mil reis,  
 e de se farer á sua custa. =

vir Nenhuma pessoa pode cortar pita dos vallados  
 53 sem licença de seus donos apresentada por escrito no  
 acto da coima, sob pena de quinhentos reis. =

vir Os donos, rendeiros, e administradores de vinhas,  
 canaveires, ou quaisquer outras faredas que inter-  
 54 ten com os ribeiros, serão obrigados a limpar todos  
 os annos nos muros de Januário e Fevereiro os ditos  
 ribeiros, e arinhagos, desembaraçando-as de  
 maneira que se possa livremente passar por  
 elles, sob pena de dores mil reis. =

vir Nenhuma pessoa pode fazer arrancada de  
 55 sépias no siso da cabeca sem licença da Camara  
 apresentada no acto da coima, sob pena de  
 mil e duzentos reis. =

vir Toda a pessoa que for encontradaapanhando  
 palma em ceira alheia pagará de multa mil  
 reis, não apresentando licença por escrito do do-  
 56 mo no acto da coima; e tendo em fazenda alheia  
 em ceira, não tendo a referida licença, quei-  
 nhentos reis. =

vir Toda a pessoa que por buscar areia para obras,  
 ou para qualquer outro serviço, a logar diferente  
 57 do designado pela Camara, pagará a multa  
 de oito centos reis. =

8º unico. = As escavações ou covaas que se fizer-

fizerem com este motivo nas estradas e caminhos,  
ou logares publicos fóra do arreio, serão tapados  
à custa de quem os fizer. =

§ 10.

ver <sup>vive</sup> <sub>todas</sub> 58 Os Rendeiros que se ajustarem com os partiu-  
lares, ou exigirem d'elles quaisquer quantias para  
pagamento das suas rendas, serão punidos com  
a multa de mil e quinhentos reis. =

§ 11.

ver 59 Os guardadores de gado vacum e meudo são  
obligados a trazerem no sempre enchoathado,  
sob pena de mil reis. =

ARQUIVO MUNICIPAL

§ 12.

ver 60 Ninguen poderá tirar adubios ou estrumes  
das estradas e caminhos publicos senão os donos  
das farendas confinantes con os logares aonde se  
acharem os adubios e estrumes, sob pena de qui-  
nhentos reis. =

§ 13. unico. - Sêrão prohibidos os depositos de  
estrumes nos caminhos publicos, pena de mil reis. =

## Municípios

### Disposições Gerais

§ 14.

A's Porturas obrigão dentro dos limites deste  
Concelho na parte que for applicavel á povoaa-  
ção e campos d'elle.

61 § 15. unico. - A's suas disposições e penas fi-  
cão sujeitos os moradores de fóra do Concelho que  
delinquirem dentro d'elle. =

§ 16.

Os infractores das Leis Municipais podem ser  
encoidados não só quando aprehendidos em  
flagrante, senão também fóra d'essas actos, por  
62 qualque pessoa com duas testemunhas que com-  
provem o facto. =

Os dominiinhos encimados de noite nos logares  
deferos, ou que para o não serem fagieren, e des-  
sapararen o gado, ou que se annunciarerem  
con un nome suposto, ou se recusarem a respon-  
der ás perguntas que pelos encimadores lhes  
forem feitas, ou responderem contra a verdade,  
pagaraão o dobro da multa, que lhe compon-  
der; porém, se resistirem, ou de qualquer modo  
impedirem a diligencia, offendere, ou meno-  
cabarem os ditos encimadores, pagaraão o tri-  
pulo; e quadruplo se urarem d'armas, ou  
mesmo sen elles os espancarem, ainda levemente;  
ficando além d'iso sujeitos ás penas cri-  
minais importas pelos competentes Juizes. =

Os encimadores terão a terça parte do produto  
das coimas que fizerem, e o resto será applicado  
para as despesas do Municipio. =

As penas que não tiverem bens para satisfa-  
cer as multas por transgredções de porturas mu-  
nicipais, serão castigadas com as penas da Lei. =

Os gados de qualquer natureza achados em danos  
ou em controvérsia das Porturas, quer de dia, quer  
de noite podem ser conduzidos ao curral do Concelho,  
d'onole não sahirão senque previamente se deposite  
uma quantia igual à importancia da multa corres-  
pondente. =

8º. Munic. = Exceptuado os animais perdidos,  
ou que por fuga, esparto, ou outra causa semelhan-  
te andarem desencaminhados sen culpa de seus  
donos, ou guardas. =

70.

Florirão numero de Deladores, e Guardas Rurais,  
que a Camara designar e nomear para cada Freguesia,  
os quais terão Alvará de nomeação, e presta-  
rão juramento, e serão encarregados de vigiar pe-  
la execução das Porturas Municipais, encimando  
os transgressores d'ella, e fazendo os punir na con-  
formidade das mesmas Porturas, e das Leis do Reino. =

71.

Reimposta pelas  
Portas al 21 de Ju-  
nho de 1880.

Entende-se como rebanho degado vinte e vinte  
cabeças; de carneiros, ou ovelhas, cem; de porcos,  
trinta; e de chibatos, ou cabras, setenta. =

72.

Os aferidores levarão pelo aferimento d'un al-  
quieiro de madeira sendo novo cincuenta reis. Pe-  
lo alquieiro ferrado, pondo o aferidor os prígos,  
e peganado as chapas, oitenta reis: e pelo alqui-  
eiro de madeira, sendo velho, vinte e cinco reis; e  
sendo acrescentado cincuenta reis. Pelas meios  
alquieires, sendo novos quarenta reis; e sendo ve-  
lhos, que não sejam acrescentados, vinte reis; e  
precisando ser acrescentados quarenta reis: e  
sendo meio alquieiro ferrado, pondo o aferidor os  
prígos e peganado as chapas, setenta reis. Pelas  
outras medidas pequenas de quarta e salamia,  
vinte reis. Pelo aferimento d'uma várada medir  
quinze reis; d'un covado, dez reis: dando a vara  
aferida, setenta reis; e dando o covado aferido, qua-  
renta reis. Por aferir o alquer dos Capateiros e Cur-  
tidores, dez reis. Por aferir as formas de farentinha  
e tijolo, dez reis. Pelo aferimento d'un alquieiro, ou  
meio almada para liquido, cincuenta reis. Por  
um jogo de medidas de barro, a saber: canado, meia  
canada, quartelha e meio quartelha, quarenta reis;  
e pelo alquer, vinte reis por dia. Pelo aferimento  
d'uma balança com uma arroba de fumo, sendo

sendo tudo novo, com reis; e sendo velho, cincuenta  
reis. Pelas mesmas arrobas e balança, sendo novas  
cincuenta reis, e tendo já sido aferidas, trinta  
reis. Todos os maiores pesos menores, sendo novos  
e com balança, vinte reis por cada um; e sendo  
velhos já aferidos e com balança, de reis de  
cada um. Pelo aferimento d'um morro novo com  
todos os pesos até meia oitava, com reis; e tendo  
já sido aferidas, cincuenta reis; e quinze reis  
por dia d'alugeur de balança e pesos até qua-  
tro araleis.

73º

Os curraqueiros levarão pela curralagem dos  
gados que entrarem no curral o seguinte: Gado  
meado, d'uma cabeça até cinco, vinte reis: de  
cinco até dez, quarenta reis: de dez até quinze,  
sessenta reis: de quinze até vinte, oitenta reis:  
de vinte até vinte e cinco, cento e vinte reis: de trinta  
e cinco até trinta, cento e vinte reis: de trinta  
até cem, duzentos reis: de cem até duzentos, tre-  
zentos reis: e neta proporção de duzentos para cima.  
Por uma cabeça de porco, cen reis; por duas, cento  
e sessenta reis: por tres duzentos reis: por qua-  
tro, duzentos e quarenta reis: por cinco, trezentos  
reis: de cinco até trinta, quatro centos reis: de  
trinta a cincuenta, seis centos reis: de cincen-  
ta a cem, oito centos reis: de cem a cento e cin-  
cocento mil reis: e nada mais em qualquer nu-  
mero superior. Pelas rães levarão o mesmo  
que se acha estabelecido para os porcos. Por ca-  
da covata gorda maior cen reis, e sendo me-  
nor sessenta reis.

74º

O Mendiciro ou Fimciro levará de cada carga  
de trigo, cevada, ou milho, trinta reis: por

por cada carga de mel un quartilho : por cada car-  
ga de cal, uma quarta : por cada carga d'arceite,  
un quartilho : por cada duas cargas de castanha,  
tres salaminis : e por cada carga de pinhões, una  
quarta. —

75.<sup>a</sup>

Paduio

X O Padeiros e Padeiras serão obrigados a munir-  
si d'uma marca, que lhe será fornecida pela  
Camara, para marcarem o pão que venderem  
ao publico. O pão que não for marcado de-  
vidamente será perdido com applicação para os  
primeiros necessitados, e mendigos, e o Padeiro ou Pa-  
deira, que o tiver fabricado, pagará por cada pão  
setenta reis de multa. —

76.<sup>a</sup>

X O Padeiro ou Padeira que usar de marca diffe-  
rente da sua ficará sujeito à multa de mil reis  
pela primeira vez, e o dobro por cada reincidencia

77.<sup>a</sup>

X O pão que não tiver o peso correspondente será  
perdido com as applicações do artigo setenta e cinco,  
e o Padeiro ou Padeira, que o tiver fabricado, pagará  
cem reis de multa por cada pão. —

78.<sup>a</sup>

O pão que for fabricado de farinha podre, ou compo-  
sto por modo que se torne nocivo à saude, será inutili-  
zado, e a pessoa que o tiver feito, sofrerá a pena de qua-  
tro mil reis, e ficará inhabilitada para nunca mais  
poder usar de semelhante tráfico, além desficiar sujei-  
ta às maiores penas que as leis lhe impõem. —

É de como assim o acordaram mandaramos fazer o pre-  
sente, que assinaramos. Eu Joaquim e Manoel  
Cabrita, Escrivãos da Camara, o encravio

Braga. José Higgins de Pimball

José da Sant'ana Martim Morezado  
Oversador Lourenço Lopes

Veriador Manoel de Souza Matos Junio  
Veriador Domingos Gago e D. Pacheco  
O Escrivão  
Joaquim Manoel Cabral

Aprovado em sessão do conselho do distrito  
de 3 de dezembro de 1845

ARQUIVO MUNICIPAL

ANTÓNIO  
ROSA  
MENDES

— OLHÃO —

PÁGINAS EM BRANCO

# PÁGINAS EM BRANCO

ARQUIVO  
ANTECO  
R. O.  
MEND  
OLHÃO

PÁGINAS EM BRANCO

PÁGINAS EM BRANCO

ARMANDO MUNICIPAL  
ALFONSO SA  
RIBA  
MELDES

ARQUIVO MUNICIPAL  
ANTÓNIO  
ROSA  
MENDES  
OLHÃO